



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 215, de 2021, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 215, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Encaminhado por meio da Mensagem Presidencial n° 430, de 3 de agosto de 2020, o Acordo em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1° de novembro de 2022 e encaminhado a esta Casa, onde a matéria foi despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) n° 00075/2020 MRE ME, de 7 de julho de 2020, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, bem como o texto do Tratado.

Destaca a EMI, de início, que o Acordo, além de *estender aos*

*trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, (...) deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos dos dois países.*

O principal objetivo desse instrumento internacional, assinala a EMI, é permitir que *trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o período mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários*. Nesse sentido, *cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país*. Corrige-se, dessa maneira, *situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria*.

A EMI também assevera que o Acordo beneficiará não somente as comunidades brasileiras residentes no país asiático, mas também trará ganhos econômicos para as empresas nacionais que atuem na Índia, evitando a dupla contribuição aos sistemas previdenciários. Destaca, ainda, que a *aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia*.

O Acordo, composto de 29 artigos, está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 5); a II versa sobre disposições em matéria de cobertura (Artigos 6 a 13); a Parte III trata das disposições relativas prestações, tanto com relação aos benefícios do Brasil quanto da Índia (Artigos 14 a 18); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas e administrativas (Artigos 19 a 25); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 27 a 29).

Do dispositivo, convém destacar o que segue.

O Artigo 1 trata das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” designa, no caso do Brasil, o Ministério da Economia e, para a Índia, o *Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do Acordo*.

No que concerne à legislação aplicável, dispõe o Artigo 2 que esta compreende, para o Brasil, aquela que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos,

no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Quanto à Índia, as normas aplicáveis são as concernentes aos benefícios por idade e por morte e à aposentadoria total por invalidez permanente.

O campo pessoal de aplicação do Acordo está contemplado no Artigo 3, que prevê que ele será aplicado às pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessas pessoas, na forma da legislação aplicável a cada Parte.

Na sequência, o Artigo 4 assegura a igualdade de tratamento quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios, bem como a exportação de benefícios nos termos que especifica o Artigo 5.

No tocante às disposições em matéria de cobertura, a Parte II só se aplica quando um trabalhador ou empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho. Nesse sentido, o Artigo 6 busca assegurar que os empregadores e empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.

Os artigos 7, 8 e 9 tratam, respectivamente, das regras referentes a diplomatas e funcionários governamentais, de pessoas empregadas em transporte marítimo e de membros de tripulação de companhias aéreas. Já o Artigo 10 especifica a legislação aplicável aos membros da família acompanhantes (cônjuge, companheiro e filhos).

Impedimento de dupla cobertura é objeto do Artigo 11, segundo o qual, salvo disposição em contrário prevista no próprio tratado, *se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.*

De acordo com o Artigo 12, as autoridades ou as instituições competentes das Partes podem acordar, por escrito, exceções às disposições em matéria de cobertura estabelecidas pela Parte II do tratado *no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.*

O Artigo 13 conclui a Parte II, dispondo sobre o Certificado de

Cobertura a ser emitido, a pedido do empregador, pelas instituições competentes das Partes Contratantes.

Os artigos 14 a 18 cuidam das disposições relativas às prestações. Assim, regulamenta-se a totalização dos períodos de cobertura (Artigo 14), o cálculo dos benefícios (Artigo 15), as disposições relativas esses benefícios no Brasil (Artigo 16) e na Índia (Artigo 17) e, mais especificamente, os cálculos dos benefícios indianos (Artigo 18).

Disposições diversas e administrativas, repetimos, são estabelecidas na Parte IV, que compreende os artigos 19 a 26. Nesse sentido, o Artigo 19 trata de documentos a serem apresentados, enquanto o Artigo 20 refere-se ao pagamento dos benefícios, inclusive quando uma das Partes impuser restrições legais ou administrativas à transferência de moeda para fora de seu território.

O Acordo trata, ainda, de medidas administrativas relacionadas ao intercâmbio de informações e à assistência mútua (Artigo 21); aos benefícios por invalidez (Artigo 22); aos ajustes administrativos (Artigo 23); à troca de estatísticas (artigo 24); à resolução de conflitos (Artigo 25); e à revisão do Acordo (Artigo 26).

No campo das disposições finais e transitórias (Parte V), fica estabelecido que qualquer período de cobertura completado antes da entrada em vigor do Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo o Acordo (Artigo 27, 1). Note-se, entretanto, que não será conferido nenhum direito ao pagamento de benefício por qualquer período anterior à data de sua entrada em vigor do tratado (Artigo 27, 2).

Na sequência, o texto dispõe sobre a entrada em vigor (Artigo 28) – *no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente acordo tenham sido concluídas* –; e a denúncia do tratado (Artigo 29).

Na proposição, além da aprovação do texto, consta a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º ....

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Ao analisarmos o PDL, não identificamos defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontramos, igualmente, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise encontra-se em conformidade com o no art. 4º, IX, da Carta Magna, segundo a qual o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Verificamos, ademais, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias, seguindo as boas práticas internacionais para evitar dupla contribuição aos sistemas previdenciários.

No mérito, entendemos ser o Acordo importante instrumento de cooperação entre o Brasil e a Índia, trazendo benefícios diretos a trabalhadores e empregadores de ambos os países em termos previdenciários. Iniciativas como essa também são, portanto, relevantes para proteger brasileiros que trabalhem no exterior e oferecer igual proteção aos indianos e às indianas que residem e trabalham no Brasil.

Cumpram ainda recordar que, em 2023, é celebrado o marco de 75 anos de relações diplomáticas do Brasil e da Índia, com o reconhecimento brasileiro da independência indiana, o que torna o Acordo ainda mais relevante para o atual momento bilateral. Brasil e Índia são países democráticos, de grande extensão territorial e com vastas populações. Desde a celebração da Parceria Estratégica, em 2006, as duas nações têm aprofundado suas visões semelhantes sobre temas globais e compromisso de fomentar o crescimento econômico com inclusão social e desenvolvimento sustentável para o bem-estar de seus habitantes.

Ambos os países possuem desafios comuns e aspirações semelhantes. No Brasil, a Índia possui fortes investimentos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) brasileiros, notadamente na transmissão de energia elétrica, mas também em indústrias de transformação e extrativas, atividades financeiras,

seguros e serviços na ordem de US\$ 7 bilhões. Por outro lado, os investimentos brasileiros na Índia giram em torno de US\$ 1 bilhão, concentrando-se nos setores indianos de motores elétricos, siderurgia, automação bancária e comercial e mineração. Segundo o Núcleo de Estudos de População da UNICAMP, há 23.912 indianos com Registro Nacional Migratório (RNM) no Brasil até 2022. Segundo dados do MRE, a comunidade brasileira na Índia é inferior a 800 pessoas.

Assim, em que pese o fluxo de investimentos e de populações entre os dois países esteja aquém do potencial, o Acordo em apreço deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos de ambos os países, o que é bastante salutar.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora